



PARECER N° 153/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.111418/2013-10
INTERESSADO: MARCELO ARIAS DE FREITAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 09381/2013 **Data da Lavratura:** 24/07/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 654.682/16-0

Infração: OPERAÇÃO EM AERÓDROMO NÃO REGISTRADO/HOMOLOGADO.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 09381/2013 foi lavrado, em 24/07/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 24/07/2013 HORA: 14:15 LOCAL: CABO FRIO - RJ.

Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO EM AERÓDROMO NÃO REGISTRADO/HOMOLOGADO.

Histórico: FOI CONSTATADO EM CONSULTA AO SISTEMA DECERTA QUE, O TRIPULANTE EM EPÍGRAFE OPEROU A AERONAVE MARCAS PT-NIK EM 25/01/2013, PARA O AERÓDROMO DE DESTINO, DE DESIGNAÇÃO ICAO 8TTT, EM 25/01/2013, QUE ENCONTRAVA-SE NÃO REGISTRADO/HOMOLOGADO.

(FONTE: BROA 256/GGAP/2013, DE 13/06/2013)

DESSA FORMA CONTRARIANDO O CBA (LEI N. 7.565), ART. 302, INCISO II, ALÍNEA "N".

Capitulação: Capitulação: Art. 302, Inciso II, alínea "n" do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em Relatório de Vigilância de Segurança Operacional - Operações 135 - n°. 15262/2013, datado de 04/07/2013 (fls. 02 a 06), observa-se fiscalização realizada na empresa HEISS TÁXI AÉREO LTDA., oportunidade em que foram identificadas algumas não-conformidades, elaborando, então, recomendações.

À fl. 06, observa-se o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA n°. 256/GGAP/2013, datado de 13/06/2013, oportunidade em que foi identificada a operação da aeronave PT-NIK, no dia 08/06/2013, às 16h15min, em Anajás -PA, "utilizando como pista para pouso, uma rua localizada no centro daquela cidade [...]" (grifos no original).

O interessado, notificado em 21/08/2013 (fl. 07), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 27/08/13 (fl. 08), oportunidade em que alega que: (i) "[...] [procurou] por esse designativo e não [encontrou] em lugar algum", "[...] [imaginando] que seja referente a Búzios"; (ii) "[...] [operou] o PP-NIK na região de Búzios pousando sempre no mar, nunca, em momento algum, no aeroporto de Búzios que se encontra interdito"; (iii) "[o] vigia do aeroporto pode facilmente confirmar [suas] palavras"; (iv) aponta que houve alguma confusão, por se tratar de aeronave anfíbio; e (v) "[o] PP-NIK nunca foi operado em pista irregular ou interdita".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 12/04/2016 (fls. 12 e 13), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBA, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação de Decisão, datada de 18/05/2016 (fl. 17), a qual foi recebida pelo interessado, em 24/05/2016 (SEI! 0879101).

O interessado apresenta o seu recurso, em 06/06/2016 (SEI! 0879122), oportunidade em que: (i) reitera os argumentos apresentados em sede de defesa (fl. 08); (ii) alega que o referido Auto de Infração se reporta à aeronave PT-NIK, sendo a aeronave do recorrente a PP-NIK (modelo anfíbio); (iii) aponta não ter cometido o ato infracional que lhe está sendo imputado, não havendo, no processo a produção de provas; (iv) a decisão de primeira instância, *segundo entende*, é nula de pleno direito, tendo em vista não ter oportunizado provas ao recorrente; (v) alega afronta aos princípios da Administração Pública no processamento; (vi) reitera não ter praticado qualquer infração; (vii) houve, por parte da Administração, afronta na aplicação do seu poder de polícia; (viii) houve violação ao princípio da legalidade; (ix) “[...] é profissional há décadas, sempre tendo agido com competência, lisura e retidão, nunca tendo praticado qualquer infração, por mais lúrida e palante que fosse”; (x) deve ser observado o princípio da proporcionalidade no processo sancionador; e (xi) requer o arquivamento do processo em seu desfavor.

Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 03/11/2015 (fl. 11);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 14);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 16);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 18/05/2016 (fl. 17);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 19/05/2016 (fl. 18); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 12/07/2018 (SEI! 2012340).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação em aeródromo não registrado/homologado.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização, operou em aeródromo não registrado/homologado*, em afronta à alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 24/07/2013 HORA: 14:15 LOCAL: CABO FRIO - RJ.

Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO EM AERÓDROMO NÃO REGISTRADO/HOMOLOGADO.

Histórico: FOI CONSTATADO EM CONSULTA AO SISTEMA DECERTA QUE, O TRIPULANTE EM EPÍGRAFE OPEROU A AERONAVE MARCAS PT-NIK EM 25/01/2013, PARA O AERÓDROMO DE DESTINO, DE DESIGNAÇÃO ICAO 8TTT, EM 25/01/2013, QUE ENCONTRAVA-SE NÃO REGISTRADO/HOMOLOGADO.

(FONTE: BROA 256/GGAP/2013, DE 13/06/2013)

DESSA FORMA CONTRARIANDO O CBA (LEI N. 7.565), ART. 302, INCISO II, ALÍNEA "N".

Capitulação: Capitulação: Art. 302, Inciso II, alínea "n" do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; (...)

(grifos nossos)

Observa-se que o agente fiscal, *bem como a decisão de primeira instância*, não apontam a norma complementar que deve ser aplicada ao caso em tela, apesar da capitulação apontada requerer a sua indicação, *conforme visto acima*. Este vício no referido Auto de Infração pode ser sanado pelo ato de convalidação, a qual, *se for o caso*, poderá, ao final, ser sugerido por este analista técnico.

Por agora, o importante é o apontado pela fiscalização, no referido Auto de Infração, onde, *expressamente*, indica um ato infracional existente no Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº. 256/GGAP/2013, datado de 13/06/2013 (fl. 06), a saber: a identificação da operação da aeronave PT-NIK, no dia 08/06/2013, às 16h15min, em Anajás -PA, "[...] utilizando como pista para pouso, uma rua localizada no centro daquela cidade [...]" (**grifos no original**), infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, observa-se que a lavratura do referido Auto de Infração se fundou, *expressamente*, no BROA nº. 256/GGAP/2013, datado de 13/06/2013 (fl. 06), oportunidade em que este identifica a operação irregular da aeronave PT-NIK, no dia 08/06/2013, na localidade de Anajás - Ilha de Marajó - PA. Observa-se, então, que, *na verdade*, o referido BROA não guarda relação com a ocorrência apontada no referido Auto de Infração (fl. 01), pois, *conforme consta do campo histórico deste documento*, a aeronave PT-NIK, em 25/01/2013, realizou uma operação em aeródromo não registrado/homologado (LOCAL: CABO FRIO - RJ).

Ora, *ao se analisar mais detidamente os referidos documentos (Auto de Infração - fl. 01 e BROA - fl. 06)*, identifica-se discordância com relação as datas das respectivas ocorrências, pois no referido BROA aponta o dia 08/06/2013, e já no referido Auto é apontado o dia 25/01/2013. Outra discordância é quanto às cidades em que se identificaram as operações, pois, no referido BROA, é a cidade de Anajás - PA, já no referido Auto trata-se do município de Cabo Frio - RJ, tendo como aeródromo de destino o de designação ICAO 8TTT. Ainda nesse sentido, deve-se apontar importante discordância entre os citados documentos, pois o referido Auto de Infração indica, *como tripulante*, o Sr. Marcelo Arias de Freitas (COD ANAC 695809) (autuado), enquanto o referido BROA aponta, *como piloto*, o Sr. Haílton José Araújo Sá (COD ANAC 961680).

Sendo assim, por ter o referido Auto apontado, *salvo engano*, ocorrência distinta do constante no referido BROA, identifica-se vício insanável na lavratura do Auto de Infração nº. 09381/2013, datado de 24/07/2013.

Importante se colocar, também, que a instrução processual deficiente pode gerar dúvidas quanto ao processamento, podendo, ainda, vir a prejudicar o interessado na preservação de seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório*, o que, então, não deve ser admitido por esta Administração Pública.

Deve-se apontar, ao final, que o interessado no presente processo não admitiu ter cometido o ato tido como infracional, *pelo contrário*, aponta ser proprietário da aeronave PP-NIK, ou seja, de uma aeronave com prefixo bastante parecido com o objeto do presente (PT-NIK), o que sugere, *salvo engano*, ter ocorrido algum tipo de equívoco por ocasião da identificação do agente infrator.

Salvo engano, houve equívoco ao se determinar no processamento o agente passivo, pois, *como se pode observar*, o recorrente, Sr. Marcelo Arias de Freitas, à época, não era o proprietário da aeronave PT-NIK, mas, *sim*, da aeronave PP-NIK. O proprietário da aeronave PT-NIK, *segundo consta*, é o Sr. José Renato Heiss, deste 10/05/2005 (verificado em 27/11/2018 em: <https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp>).

Tendo em vista a data da ocorrência, ou seja, em 25/01/2013, já não há mais tempo hábil para que se possa realizar qualquer ação em face do proprietário da aeronave PT-NIK, em conformidade com o *caput* do art. 1º da Lei nº. 9.873/99.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 06:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2365367** e o código CRC **32974039**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 136/2018

PROCESSO Nº 00065.111418/2013-10

INTERESSADO: Marcelo Arias de Freitas

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. MARCELO ARIAS DE FREITAS, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 12/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 09381/2013 (fl. 01), por *operação em aeródromo não registrado/homologado*. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 153/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2365367)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.111418/2013-10 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 654.682/16-0**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/12/2018, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2365372** e o código CRC **F3A6E88D**.